



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

Estado da Bahia

SALA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Nós, Vereadores João Lima Sousa, Petrônio Nogueira, Vanessa Barbosa de Deus, Antônio Alexandre, Marcondes Francisco dos Santos e José Ângelo, infra-assinados, no uso de suas atribuições legais, submetem à apreciação da Câmara Municipal de Paulo Afonso a seguinte proposição:

Substitutivo à Emenda à Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso Nº 001/2007 que “Altera o artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso, definindo as regras e procedimentos para o processo e julgamento por infração político-administrativas de competência da Câmara de Vereadores”.

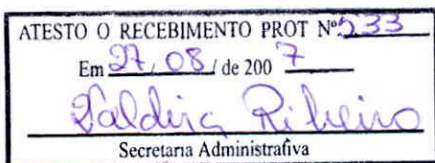
Art. 1º - O artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso passará a vigorar com a seguinte Redação:

“Artigo 72 – São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato”:

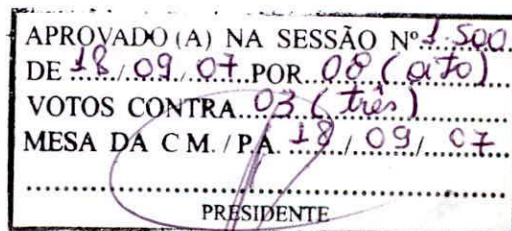
I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;



1



IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou emitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§ 1º – O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara, cujo processo obedecerá ao seguinte rito:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas, que deverá ser protocolada na Câmara de Vereadores e remetida para o Presidente da Câmara.

II – De posse da denúncia o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura para conhecimentos de todos os membros do Poder Legislativo e remeterá a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final, que analisará a denúncia e os documentos que a instruem, oferecendo parecer sobre a existência de indícios das infrações apontadas, recomendando o seu recebimento ou arquivamento.

III – De posse do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final que recomenda o recebimento ou arquivamento da denúncia, o Presidente da Câmara, determinará que o mesmo seja lido em plenário na sessão imediata ao recebimento do parecer, consultando o Plenário sobre a aceitação ou não do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, se recomendado o arquivamento e este for aceito, será imediatamente, arquivada a denúncia.

IV - Recomendando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final o recebimento da denúncia e o mesmo for acatado pelo Plenário, será a denuncia lida e consultado a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento da denúncia, pelo voto de 2/3 (dois



terços) dos membros da câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente, o Relator e o membro.

V - O denunciante sendo Vereador ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

VI - Desde que a denúncia seja recebida por dois terços dos membros da Câmara, o denunciado será afastado de suas funções até o julgamento final.

VII - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão Processante iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia, documentos que a instruírem e do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez.

VIII - Estando o denunciado ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, no caso de arquivamento, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente da Comissão Processante designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IX - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

X - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a

convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

XI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem às infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do denunciado. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

XII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em cento e vinte dias, contado da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 2º - A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

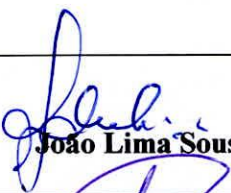
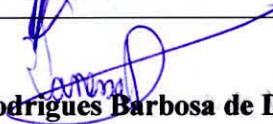
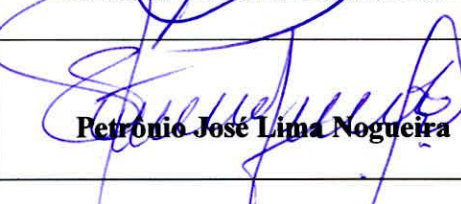
§ 3º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber o estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 4º - Sendo o denunciado Vereador, recebida a denúncia, por dois terços dos membros da Câmara, será o mesmo afastado de suas funções até o julgamento final, convocando-se o respectivo suplente, que não poderá intervir nem votar nos atos do processo do substituído.



§ 5º - Aplicar-se-á ao Vice-Prefeito, no que couber, o disposto neste artigo e seus parágrafos.

Sala das Sessões, 27 e agosto de 2007.

 João Lima Sousa	 Marcondes Francisco dos Santos
 José Ângelo de Carvalho	 Antônio Alexandre dos Santos
 Vanessa Rodrigues Barbosa de Deus	 Petronio José Lima Nogueira



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

Estado da Bahia

**SALA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Parecer Nº 009 da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação Final ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica
do Município de Paulo Afonso.

I – Relatório

O Projeto de iniciativa dos Vereadores Antônio Alexandre dos Santos, João Lima Sousa, Marcondes Francisco dos Santos e José Ângelo de Carvalho, propõe emenda à Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso para alterar o artigo 72, que disciplina o processo de Julgamento pela Câmara de Vereadores, por infrações político administrativas cometidas pelo Prefeito, Vice Prefeito no exercício no cargo e dos Vereadores.

A proposta apresentada descreve as infrações político administrativas e estabelece as fases processuais para apuração e julgamento do excedente de mandato eletivo municipal, pela Câmara de Vereadores, onde fica assegurada a ampla defesa e o contraditório.

No Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2007, os Vereadores propõem nova redação ao artigo 72, cobrindo uma lacuna existente na Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso, que não adota qualquer norma disciplinadora quanto ao processo e julgamento do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores, perante a Câmara Municipal, fixando, com a nova redação, as etapas do processo e a forma de julgamento destes agentes políticos.

A nova redação proposta foi apresentada por quatro vereadores, portanto mais de 1/3 (um terço), conforme exige a Lei Orgânica do Município no artigo 43, inciso I. Devem ser atendidas as formalidades legais no que diz respeito a tramitação de acordo com o definido no parágrafo primeiro do artigo 43 da L.O.M.

II – Voto do Relator

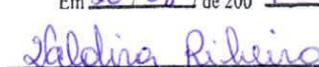
Esta obedecida a técnica legislativa.

Em face do exposto, consideramos o Projeto de Lei, constitucional, legal, jurídica e tecnicamente correto e, no mérito, votamos aprovação do Projeto de Lei 001/2007..

Sala de Reunião das Comissões Permanentes, 20 de Agosto de 2007.


Edson Oliveira Santos

Relator da Comissão Constituição, Justiça e Redação Final .

DIESTO O RECEBIMENTO PROT Nº. 528
Em 20/08 de 2007
 Secretaria Administrativa

III – Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, reunidos no dia 20 de Agosto de 2007, opinaram por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 001/2007.

Sala de Reunião das Comissões Permanentes, 20 de agosto de 2007.



João Lima Sousa
Presidente



Edson Oliveira Santos
Relator



Petrônio Barbosa
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTAS

PARECER DO RELATOR

VEREADOR DELMIRO ALVES DE MATOS

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO Nº 01/2007

NOBRE COMISSÃO COLEGAS VEREADORES.

— O Projeto de Emenda à Constituição dá nova redação ao artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso e define quais são as infrações político-administrativas do Prefeito Municipal e o julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato.

O projeto, na realidade, é cópia do Dec.lei 201/1967 e, no que faz acréscimo, apresenta proposta que contraria a Constituição Federal, como tive ocasião de esclarecer em meu pronunciamento em Plenário na sessão do dia 21 de agosto.

A redação proposta para o artigo 72 está com erro. Precisa escrever Prefeito Municipal e não Prefeitos Municipais, pois o Prefeito é sempre um só. Na pressa de copiar copiou errado.

O nº III do parágrafo primeiro do artigo 72, diz que desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta (na sessão de 21 de agosto foi corrigido para 2/3) dos membros da Câmara, o denunciado será afastado de suas funções até o julgamento final.

Entendo que essa proposta vai contra a Constituição Federal porque não permite ao acusado o direito à igualdade, o direito de ampla defesa e contraditório (nº LV) e de que não pode ser considerado culpado antes do julgamento (nº LVII). O afastamento na hora de denúncia é igual a punir sem dar ocasião que o denunciado se defenda.

Todas as leis federais e estaduais não têm esse tipo de punição prévia por cometer infração político-administrativa. Só a Constituição do Estado da Bahia que tem a possibilidade de afastamento quando o Governador comete crime. Neste projeto não fala de crime. Assim, não pode o Prefeito ser afastado com o recebimento da denúncia é contra a lei.

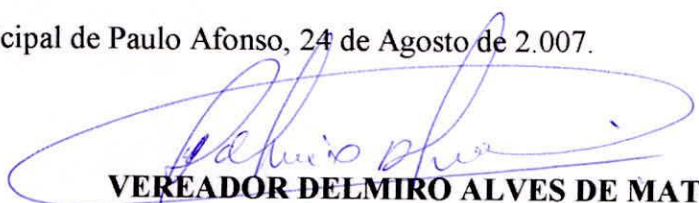
O nº VIII do parágrafo primeiro diz que o prazo para terminar o processo será de 120 dias. Aqui também está contra as leis federais e estaduais que contam com 90 dias. Não há motivo para durar 120 dias, quando até na União e no Estado, que é mais complicado, se resolve em 90 dias.

O parágrafo 4º do artigo 72 também diz que recebida a denúncia contra o Vereador será ele imediatamente afastado. Pelos mesmos motivos falados do Prefeito não pode permanecer este parágrafo que é contra a Constituição Federal.

Afastar o Prefeito ou o Vereador no começo do processo não deixa que eles exerçam as funções da administração e da representação para o que foram eleitos, com prejuízo para o povo e para os representados.

Por isso, o parecer é contrário ao Projeto apresentado que deve ser rejeitado pelos Colegas Vereadores, e, se entenderem de aprovar como um todo na parte que copiou a lei federal, que sejam votados em separado os números e parágrafos aqui mostrados e que são contra a Constituição Federal, o nº III do parágrafo primeiro do artigo 72, o nº VIII do parágrafo primeiro do artigo 72 e o parágrafo 4º do artigo 72.

Câmara Municipal de Paulo Afonso, 24 de Agosto de 2.007.



VEREADOR DELMIRO ALVES DE MATOS
RELATOR DA C.F.O.F.C



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

Parecer da Comissão de Finanças, Orçamentos, Fiscalização e Contas sobre a Emenda a Lei Orgânica N°. 001/2007.

O Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso propõe a alteração do artigo 72, que disciplina o processo e julgamento pela Câmara de Vereadores, por infrações político administrativo cometido pelo Prefeito, Vice Prefeito no exercício do cargo e dos Vereadores.

A proposta apresentada descreve as infrações político administrativo e estabelece as fases processuais para apuração e julgamento do exercente de mandato eletivo municipal, pela Câmara de Vereadores, onde fica assegurada a ampla defesa e o contraditório.

A redação constante do Projeto de Emenda a Lei Orgânica N°. 01/2007, dá nova redação ao artigo 72, cobrindo uma lacuna existente na Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso, que, quando da sua elaboração não adotou qualquer norma disciplinadora quanto ao processo e julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, perante a Câmara de Vereadores, fixando todas as etapas o processo e a forma de julgamento.

A redação apresentada atende as exigências de técnica legislativa, constitucionalidade e foi apresentada pelo número de Vereadores que ultrapassa um terço dos membros da Câmara.

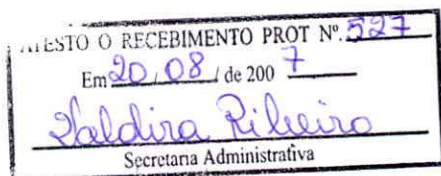
Comissão de Finanças, Orçamentos, Fiscalização e Contas

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2007.

Ver. Antônio Alexandre dos Santos
- Presidente -

Ver. Delmiro Alves de Matos
- Relator -

Ver. Edson Oliveira Santos
- Membro -





CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

PARECER Nº. 01/2007 da Comissão de Direitos Humanos e Meio Ambiente sobre a Emenda a Lei Orgânica Nº. 001/2007.

A proposta apresentada descreve as infrações político administrativo e estabelece as fases processuais para apuração e julgamento do exercente de mandato eletivo municipal, pela Câmara de Vereadores, onde fica garantida o contraditório e a ampla defesa, exigidos constitucionalmente.

O projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso propõe a alteração do artigo 72, cobrindo uma lacuna existente na Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso, que quando da sua elaboração, o constituinte municipal, não adotou qualquer norma disciplinadora quanto ao processo e julgamento do Prefeito, Vice Prefeito e os Vereadores, perante a Câmara de Vereadores, fixando, todas as etapas do processo e a forma de julgamento.

Não existe qualquer dispositivo no projeto que trate de matéria ligada a Direitos Humanos e Meio Ambiente, competência precípua desta Comissão.

Assim, atendidas as formalidades legais, principalmente a tramitação definida no § 1º do citado artigo, somos favoráveis a sua aprovação e promulgação.

Comissão de Direitos Humanos e Meio Ambiente

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2007.

Ver. José Gomes de Araújo
- Presidente-

Ver. Petrônio Barbosa
- Relator -

Vera. Vanessa Rodrigues Barbosa de Deus
- Membro -



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - Estado da Bahia -

Emenda Modificativa Nº. 014 a Emenda a Lei Orgânica Nº. 001/2007.

Os Vereadores abaixo subscritos, que representam um terço dos membros da Câmara de Vereadores, apresentam emenda modificativa ao inciso III do referido Projeto de Emenda, que passa ater a seguinte redação:

“III – Desde que a denuncia seja recebida por dois terços dos membros da Câmara, o denunciado será afastado de suas funções até o julgamento final.”

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2007.

Ver. Antônio Alexandre dos Santos

Ver. João Lima Sousa

Ver. José Angelo Carvalho

Ver. Marcondes Francisco dos Santos

Justificativa:

A presente emenda determina um quorum mais expressivo para que a denúncia sendo recebida, por dois terços dos membros da Câmara, impõe-se o afastamento prévio do denunciado, para que o mesmo não possa interferir na apuração das provas durante o processo, permanecendo no exercício do cargo eletivo.

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº. <u>526</u>
Em <u>20.08</u> de 200 <u>7</u>
<u>Edilene Ribeiro</u>
Secretaria Administrativa

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº <u>3496</u>
DE <u>21.08.07</u> POR <u>08</u>
VOTOS CONTRA <u>02</u>
MESA DA C.M. / P.A. <u>21.08.07</u>
PRESIDENTE

Substituído pelo
Substitutivo nº 01/07



CÂMARA DE VEREADORES DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
Nº 01 /2007.

Os Vereadores abaixo subscritos, que representam um terço dos membros da Câmara Municipal de Paulo Afonso, apresentam proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município, nos termos do que disciplina o artigo 43, inciso I da LOM, requerendo que a mesma tenha a tramitação estabelecida nos parágrafos 1º e 2º do artigo 43 da LOM.

O artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso passará a vigorar com a seguinte Redação:

“Artigo 72 – São infrações politico-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;





CÂMARA DE VEREADORES DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou emitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§ 1º - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara, cujo processo obedecerá ao seguinte rito:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de voltar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.



CÂMARA DE VEREADORES DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

III – Desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, o denunciado será afastado de suas funções até o julgamento final.

IV - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

V - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

VI - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

VII - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo



CÂMARA DE VEREADORES DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VIII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em cento e vinte dias, contado da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 2º - A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 3º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber o estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 4º - Sendo o denunciado vereador, recebida a denúncia, pela maioria absoluta dos membros da Câmara, será o mesmo afastado de suas funções até o julgamento final, convocando-se o respectivo suplente, que não poderá intervir nem votar nos atos do processo do substituído.

§ 5º - Aplicar-se-á ao Vice-Prefeito, no que couber, o disposto neste artigo e seus parágrafos.



CÂMARA DE VEREADORES DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

O Constituinte Estadual ao complementar o que disciplinou o artigo 29 da Constituição Federal, definiu os preceitos básicos que deveriam nortear os municípios na elaboração de suas Leis Orgânicas, disciplinando de forma expressa os princípios básicos das LOMs.

A Constituição do Estado da Bahia no seu artigo 60, define que:

Art. 60 - A Lei Orgânica, a ser elaborada e promulgada pela Câmara Municipal, atenderá aos preceitos estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição, definindo:

I – organização dos Poderes Legislativo e Executivo do Município;

II – estabelecimento dos casos de perda de mandato do prefeito, vice-prefeito e vereadores por crime de responsabilidade, e o seu processo e julgamento pela Câmara Municipal.

O legislador estadual determinou que os municípios devessem ter em suas Leis Orgânicas a forma de processar e julgar os detentores de cargos



CÂMARA DE VEREADORES DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

Sala das Sessões da Câmara de Vereadores, em Paulo Afonso, aos 14 dias do mês de agosto de 2007.

Antonio Alexandre dos Santos

João Lima Souza

Marcondes Francisco dos Santos

José Ângelo Carvalho

JUSTIFICATIVA

A Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso sancionada em 21 de junho de 1990, não contemplou em sua redação todas as normas disciplinadoras que lhe foram impostas pela Constituição Federal e principalmente pela Constituição Estadual.

O legislador federal ao disciplinar no texto constitucional que os municípios seriam regidos por uma Lei Orgânica Municipal, deu total independência as Câmaras de Vereadores para fixar a sua LOM, devendo ser obedecido o processo de elaboração e votação dentro de regras predeterminadas:

A Constituição Federal estabelece no seu artigo 29 que:



CÂMARA DE VEREADORES DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

públicos na esfera municipal e isto não foi feito na LOM de Paulo Afonso, cabendo aos atuais legisladores fazer. Esse é o momento próprio.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

PARECER Nº. 011/2007 da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social sobre a Emenda a Lei Orgânica Nº. 001/2007.

A proposta apresentada descreve as infrações político administrativo e estabelece as fases processuais para apuração e julgamento do exercente de mandato eletivo municipal, pela Câmara de Vereadores, onde fica garantida o contraditório e a ampla defesa, exigidos constitucionalmente.

O projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso propõe a alteração do artigo 72, cobrindo uma lacuna existente na Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso, que quando da sua elaboração, o constituinte municipal, não adotou qualquer norma disciplinadora quanto ao processo e julgamento do Prefeito, Vice Prefeito e os Vereadores, perante a Câmara de Vereadores, fixando, todas as etapas do processo e a forma de julgamento.

Não existe qualquer dispositivo no projeto que trate de matéria ligado a Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, competência precípua desta Comissão.

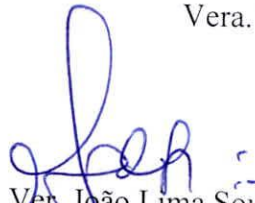
Assim, atendidas as formalidades legais, principalmente a tramitação definida no § 1º do citado artigo, somos favoráveis a sua aprovação e promulgação.

Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2007.

Ver. Dorival Pereira Oliveira
- Presidente -


Vera. Vanessa Rodrigues Barbosa de Deus
- Relatora -


Ver. João Lima Sousa
- Membro -

